



PROJETO DE LEI

PL./0113.9/2015



Altera a Lei nº 15.243, de 2010, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de ferros-velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de materiais de construção, borracharias, recauchutadoras e afins a adotarem medidas para evitar a existência de criadores para *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, e dá outras providências”, para incluir os imóveis residenciais.

Art. 1º A ementa e os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários de imóveis residenciais, ferros-velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de materiais de construção, borracharias, recauchutadoras e afins a adotarem medidas para evitar a existência de criadouros para *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, e dá outras providências.

Art. 1º Os proprietários e/ou locatários de imóveis residenciais, bem como os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, em especial, os ferros-velhos, as empresas de transporte de cargas, as lojas de materiais de construção, as borracharias, as recauchutadoras e afins, localizados do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*. (NR)

Art. 2º Os responsáveis pelos imóveis residenciais e estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como qualquer outro material que se encontre na área de suas instalações, evitando a exposição direta às precipitações atmosféricas. (NR)

Art. 4º Os infratores desta Lei serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

I – proprietários de imóveis residenciais:

- a) advertência; e
- b) multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II – estabelecimentos comerciais:

- a) advertência;
- b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

Lido no Expediente
30ª Sessão de 16/04/15,
As Comissões de:
- Justiça 5
- Finanças II
- Saúde 25
Saldini
Secretário



- c) suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e
- d) cassação da autorização de funcionamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Patrício Destro





JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estimular a mobilização das pessoas, de maneira a criar-se uma maior responsabilização de cada cidadão e de proprietários de imóveis na manutenção de seu ambiente doméstico livre de potenciais criadouros do vetor do mosquito transmissor da dengue.

A inclusão dos imóveis residenciais na legislação já existente no Estado de Santa Catarina, além de propiciar o fortalecimento da vigilância epidemiológica e entomológica, para ampliar a capacidade de predição e de detecção precoce de surtos da doença, dará à Administração Superior o dispositivo legal positivo para a ação efetiva no combate à dengue em todos os seguimentos da sociedade catarinense.

Em nosso País, as condições socioambientais favoráveis à expansão do *aedes aegypti* possibilitaram o avanço da doença, desde sua reintrodução, em 1976, e os métodos tradicionais de controle não têm se mostrado eficazes. Logo, a medida proposta, certamente, contribuirá para a ampliação da fiscalização e ação do ente estadual no combate desse problema de saúde pública.

Finalmente, pelos motivos acima, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado Patrício Destro